



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110968-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ANDERSON BENTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2110968-92.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Anderson Bento de Souza

Origem: Vara Plantão – Comarca da Capital – 00ª CJ

Autos nº: 1509776-71.2025.8.26.0228

Voto nº 5.932

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL OU DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, RELAXAMENTO OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS E QUESTÕES APROFUNDADAS DO MÉRITO, O QUE NÃO SE ADMITE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ABORDAGEM POLICIAL SE DEU DE FORMA REGULAR E VÁLIDA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL CARACTERIZADA. CONSTATAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PACIENTE FLAGRADO EM NOTÓRIO LOCAL DE TRÁFICO DE DROGAS VENDENDO E PORTANDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA, COMO FORMA DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Anderson Bento de Souza**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo do Plantão da Comarca da Capital - 00ª CJ (págs. 01/18).

Pleiteia, em síntese, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, bem como o trancamento do inquérito policial ou eventual ação penal, apontando atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância, e violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, almeja a concessão da liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas da segregativa, sustentando ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e desproporcionalidade na medida extrema.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 74/78). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 86/89).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Inicialmente, anote-se que descabido o acolhimento do pleito de trancamento do inquérito policial ou da ação penal, ao argumento de violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o Código de Processo Penal dispõe expressamente que a busca pessoal independerá de mandado quando

houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos ou de arma proibida. No caso em tela, verifica-se que os policiais foram acionados via COPOM, sendo informados de que um indivíduo estaria praticando o tráfico de entorpecentes na região, com descrição de suas vestimentas. Ao diligenciarem até o local, os agentes de segurança depararam-se com um indivíduo que correspondia às características informadas, cercado por diversos usuários, e presenciaram, inclusive, o momento em que o paciente entregava substância entorpecente a um deles.

Logo, a abordagem não se deu de maneira aleatória, mas dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, as circunstâncias do caso concreto justificaram a abordagem ao paciente, o que se deu de forma regular e válida, de modo que, caracterizada a situação flagrancial, não há que se falar em violação a direito individual. Ao impetrante é facultada a produção de prova em sentido contrário, no curso da ação penal, de maneira que não se verifica, nesta oportunidade, abuso ou ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. PROVAS ILÍCITAS. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE AUTORIZADA. BUSCA PESSOAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FUNDADAS RAZÕES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADAS. (...) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada 'busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior'. Por sua vez, o artigo 244 do aludido diploma legal prescreve que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. (...)” (AgRg no HC n. 684.062/SP, relator Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Também não é caso de trancamento da ação penal pela atipicidade material da conduta, em decorrência do princípio da insignificância.

Como é cediço, o trancamento da ação penal pela

estreita via do *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, admissível apenas quando demonstrada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a manifesta atipicidade da conduta apurada, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo no que tange à autoria, o que não se observa no caso aqui tratado.

Ao contrário, os elementos informativos colhidos no inquérito policial são relevantes e mais do que suficientes para esta fase processual. Com efeito, o paciente foi surpreendido enquanto vendia e trazia consigo 07 (sete) porções de cocaína, com peso aproximado de 0,6g, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas.

Consigne-se, por oportuno, que os fatos encontram-se suficientemente narrados e a denúncia, como claramente se depreende de sua leitura, está alicerçada em elementos informativos coletados no âmbito do procedimento inquisitorial, descrevendo condutas que, em tese, são típicas, ilícitas e culpáveis, revelando o comportamento do agente de modo claro, com delineamento preciso da acusação formalizada, permitindo que a parte acusada se defenda dos fatos que lhe são imputados, sem qualquer afronta ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, evidenciadas a aparente materialidade e indícios de autoria, inviável, por esta via estreita, perquirir acerca da comprovação da prática delitiva, da responsabilização criminal do paciente e do elemento subjetivo, porquanto, como dito, é necessária a análise aprofundada da matéria fático-probatória.

Neste sentido posiciona-se esta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“O trancamento da ação penal em habeas corpus só tem cabimento quando reste evidente, de indiscutível situação fático-probatória, a atipicidade da conduta do acusado ou a incidência de alguma excludente inquestionável, o que não é o caso dos autos.” (TJ-SP - HC nº 2223523-57.2022.8.26.0000, Relator(a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

“HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - QUESTÃO QUE DEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, QUE É INVIÁVEL NESTA ESTREITA VIA - O habeas corpus não se presta ao exame de provas, ante a impossibilidade de sua apreciação por esta estreita via. ORDEM DENEGADA.” (TJ-SP - HC nº 2076823-15.2022.8.26.0000, Relator(a): Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 07/06/2022).

E na esteira do r. parecer exarado pelo Douto Procurador de Justiça:

“(...) Os autos demonstram que a segregação cautelar é justificada em razão das circunstâncias do caso, tendo em vista a apreensão de 07 porções de crack, substância entorpecente dotada de elevado poder deletério.

Ainda que se considere pequena a quantidade de entorpecentes apreendida, esta circunstância não afasta a gravidade do crime, devendo ser considerados outros elementos do caso concreto, como a natureza da droga ilícita, assim como a apreensão de dinheiro em espécie (R\$ 59,00), indicativa de que já havia sido comercializada parte dos entorpecentes, causando efetiva lesão à saúde pública.” (pág. 87).

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar, conforme já advertido pela Suprema Corte, que:

“O tráfico, pouco importando a quantidade da substância entorpecente, é crime que não viabiliza a observância do princípio da insignificância.” (STF - HC nº 141.500, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em: 13/11/2018).

“CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. (...) A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de tráfico de drogas. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC nº 216077 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe em: 16/08/2022).

E a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça perfilha do mesmo entendimento:

“HABEAS CORPUS- trancamento da ação penal - Tráfico de Drogas - impossibilidade fato típico – Princípio da Insignificância não aplicado ao crime de tráfico. Fundamentos da prisão bem delineados. ORDEM DENEGADA.” (TJ-SP – Habeas Corpus nº 2102218-04.2025.8.26.0000, Relator(a): Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgado em: 16/04/2025).

“Inicialmente, nota-se inaplicável o princípio da insignificância em se tratando de crime de tráfico de drogas. A quantidade de droga não exclui, tampouco diminui o desvalor da ação no crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato ou presumido.” (TJ-SP – Habeas Corpus nº 2050721-48.2025.8.26.0000, Relator(a): Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, julgado em: 26/03/2025).

No que concerne ao pedido de concessão da liberdade provisória, a impetração também não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado (págs. 64/66 – autos originários) como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) no dia 10 de abril de 2025, às 12 horas, na Alameda Barão de Piracicaba 100, Campos Elíseos, nesta Capital, ANDERSON BENTO DE SOUZA, qualificado à fl. 14, vendia e trazia consigo, para fins de tráfico, 7 (sete) porções de cocaína contendo 0,6 (seis decigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, laudo de constatação de fls.17/19 e laudo de exame químico-toxicológico a ser acostado aos autos.

Segundo o apurado, na tarde dos fatos, em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, o denunciado estava com vários usuários ao seu redor e em atitude suspeita.

Ocorre que, policiais militares, após receberem denúncia anônima de que um homem estaria comercializando estupefacientes (fls. 3/6) na Alameda Barão de Piracicaba 100, dirigiram-se ao local indicado, de onde avistaram o denunciado, um homem trajando um boné de cor azul, sem camisa, e com uma bermuda de cor preta, entregando drogas para um daqueles usuários.

Os policiais decidiram pela abordagem e encontraram as drogas, além da quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), em espécie, na posse do denunciado.

Interrogado, o denunciado negou o delito, alegando ser usuário

de “crack” do qual fazia uso no momento da abordagem policial (fl. 9).

As circunstâncias da abordagem, a natureza e a forma de acondicionamento, divididas em porções individuais, prontas para a comercialização ou entrega a consumo de terceiros, evidenciam que os entorpecentes se destinavam ao tráfico.”.

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime em tela, o MM. Juízo que presidiu a audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 47/51):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga. Consta dos autos, em breve síntese, segundo os Policiais responsáveis pela prisão, que “foram acionados via COPOM sobre um indivíduo que estaria realizando o tráfico ilícito de entorpecentes na CAU (cenas abertas de uso). Foi informado o vestuário que este estava trajando, sendo este boné de cor azul, sem camisa e com uma bermuda de cor preto. Logo após, os policiais militares visualizaram um indivíduo vestindo roupas com as características informadas, com vários usuários ao seu redor, estando inclusive entregando droga para um desses usuários. Foi realizada a abordagem e busca pessoal, onde foram encontradas 7 (sete) pedras de substância aparentando ser “crack” e a quantia de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais). Diante disso, conduziram o abordado a esta delegacia e exibiram as substâncias e o dinheiro para apreciação dos fatos pela

Autoridade Policial." Trata-se, na hipótese, da apreensão de 7 pedras de crack, além de R\$ 59,00, em espécie. Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, pois é comum que os traficantes mantenham consigo apenas parte das drogas (porções para venda imediata), em quantidade que, isoladamente, poderia indicar porte para consumo. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, aliás, uma vez que o indiciado estaria em situação de tráfico de nocivos entorpecentes (crack), com 7 porções individualizadas e prontas para consumo, em local já conhecido pela traficância. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública. A ponderar também que o crack é droga extremamente lesiva, acima até mesmo da média das substâncias mais comercializadas (TJSP, ACr nº0008057-11.2015.8.26.0348, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 14/11/2017). Para o indivíduo, a cocaína (e seu subproduto, o crack) enseja a necessidade de doses cada vez maiores, isto é, tem altíssimo potencial à toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. Note-se bem. "segundo especialistas, o crack é 'cinco vezes mais potente que a própria cocaína e produz dependência com muita facilidade e quase imediatamente após seu primeiro ou segundo uso. Os efeitos produzidos ao usuário são basicamente iguais ao da

cocaína, porém muito mais intensos..." (João Gaspar Rodrigues, Tóxicos, Bookseller, 2001, p. 63) (RT 838/571). Para a sociedade, diferentemente da maconha (droga perturbadora), a Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pelo que tem como efeito taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilita os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Sua crise de abstinência causa tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (Delton Croce Jr. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665). Ou seja, tem-se a mistura perfeita para o fomento à criminalidade violenta. Isso ressalta a lesividade da conduta e sua periculosidade social. Evidente, portanto, a gravidade da referida infração penal, equiparada a crime hediondo, à qual tanto o legislador ordinário quanto o constituinte dedicaram tratamento mais rigoroso. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, num primeiro exame, o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, mormente que há provada materialidade e veementes indícios da autoria. Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes). Ademais, considerando a reincidência, observo que não será possível a concessão de pena restritiva de direitos ou mesmo a concessão da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Oportunamente, ainda cabe registrar que o indiciado

pode até ser mesmo, como informou na presente audiência e alegou a doura defesa, usuário ou dependente de drogas. Quanto a este fato, não se duvida. No entanto, respeitosamente, não há como se negar que os autos revelam situação diversa, de efetiva prática de tráfico de drogas, ao momento de sua prisão, por parte do indiciado. Ora, é sabido que eventual condição de usuário não afasta, por si só, a incidência do delito de tráfico de drogas, visto ser plenamente possível e comum, a bem da verdade, encontrar, em uma mesma pessoa, as figuras de usuário e traficante, sem que com isso o agente saia ileso do crime de maior gravidade. Nessa esteira, esse é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1708569, Rel. Min. Ribeiro Dantas, data de publicação: 06.03.2018). Neste aspecto, veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há ainda indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Não bastasse isso, há REINCIDÊNCIA E PÉSSIMOS ANTECEDENTES CRIMINAIS na espécie, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em

prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ANDERSON BENTO DE SOUZA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”.

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta atribuída ao paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos. De mais a mais, trata-se de agente reincidente específico e que ostenta maus antecedentes (págs. 31/36 dos autos principais), o que bem revela a ineficácia de quaisquer medidas alternativas ao cárcere.

Eis o entendimento sedimentado pelo C. STJ:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Não é despidendo ressaltar que o delito imputado ao paciente – tráfico de drogas –, fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos ***“compradores”*** – para adquirirem os entorpecentes –,

seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

Nesse ponto, cumpre destacar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando, transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade – o que não é o caso –, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade da agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses

em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura. Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da ora consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, com denúncia oferecida em 22 de abril passado, não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora